



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.012799/2006-19
Recurso nº 164.616 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.092 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO NATALE
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

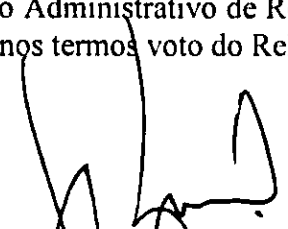
RECOLHIMENTO DO IR-FONTE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA.

Comprovada a devida retenção na fonte do imposto cuja suposta falta deu origem ao lançamento, cancela-se a exigência.

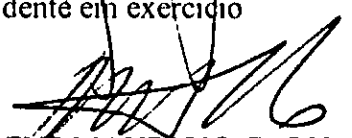
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURICIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 22 a 24 da instância *a quo*, *in verbis*:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fls. 05/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, que reduziu o valor de sua restituição da quantia pleiteada de R\$ 7.565,57 para R\$ 2.102,39.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo, na quantia de R\$ 19.866,12.

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que ao efetuar sua declaração informou como rendimentos tributáveis a quantia recebida já deduzida dos honorários advocatícios necessários ao recebimento dos rendimentos. Assim, a quantia supostamente omitida refere-se na verdade a honorários pagos a Dra. Célia Mollica Villar conforme comprova o documento de fls. 04.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderão ser deduzidas dos rendimentos recebidos acumuladamente as despesas incorridas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, desde que comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

(...) De fato, conforme alega o impugnante, poderão ser deduzidas dos rendimentos recebidos acumuladamente as despesas incorridas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento.

Tal faculdade encontra previsão legal no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que assim dispõe:

"Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)".

Entretanto, o pagamento de tais despesas deve ser comprovado mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

No caso em exame, o documento juntado pelo impugnante a título de comprovação (fls. 04) trata-se de recibo firmado pelo próprio requerente, Antonio Natale, portanto, insuficiente para comprovar a efetividade das despesas com honorários advocatícios.

Diante do exposto, voto por considerar **PROCEDENTE** o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 29, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, anexando o recibo do patrono da ação atestando que recebeu os honorários alegados.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

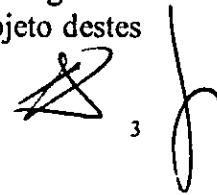
Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

Inicialmente, cumpre observar que nos termos da Portaria MF 41/2009, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, são aplicáveis a este julgamento.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

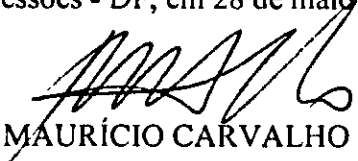
O lançamento em litígio tem origem na glosa de abatimento de despesa advocatícia (honorários), ao auferir rendimentos recebidos judicialmente. Conforme declarado pela autoridade julgadora *a quo*, não obstante ser de direito esse abatimento, foi impossível considerá-lo pela falta de provas que essa despesa foi efetivamente realizada.

Contudo, juntamente com o recurso, ora apreciado, foi juntado o recibo de fls. 30 que analisado em conjunto com os demais documentos presentes nestes autos, deixa claro que o contribuinte teve o seu rendimento reduzido pelo pagamento de honorários no valor de R\$ 19.866,07, em favor da advogada Dra. Célia Mollica Villar, na ação que deu origem ao rendimento tributado. Destarte, restabeleço essa despesa, fulminando a autuação objeto destes autos.



Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11610.012799/2006-19
Recurso nº 164.616 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3805-00.092.

Brasília,...../...../.....

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe Da Secretaria

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional